



---

# **PROJETO DE LEI**

---

**Nº 2.177, DE 2011**

**INSTITUI O CÓDIGO NACIONAL DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

(Análise do Substitutivo apresentado em Abril/2014)

**NOTA DESCRITIVA**

**MARÇO/2015**

## SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO .....	3
II – SIMPLIFICAÇÕES E MEDIDAS INSTITUCIONAIS DE INTEGRAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA .....	4
III – ALTERAÇÕES NO REGIME DE TRABALHO DOS PRESQUISADORES .....	6
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	6
ANEXO – TABELA COMPARATIVA: LEIS ORIGINAIS E ALTERAÇÕES CONTIDAS NO SUBSTITUTIVO .....	8

Esta Nota Descritiva tem a intenção de informar os leitores, de maneira imparcial e resumida, acerca das principais medidas contidas na proposição em análise, seus possíveis benefícios e aspectos controversos. A publicação não visa opinar sobre o mérito da proposta nem contém juízo de valor emitido pela Consultoria Legislativa ou seus Consultores.

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

# **Comentários ao PL 2177/11, que Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação**

## **I – INTRODUÇÃO**

---

O Substitutivo ao PL 2177/11<sup>1</sup> que Institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Código de CT&I) busca incentivar o desenvolvimento do setor através de dois grandes eixos: i) a simplificação de processos administrativos, de pessoal e financeiro nas instituições públicas de pesquisa, e; ii) a integração de empresas privadas ao sistema público de pesquisa.

Na consecução desses objetivos de simplificação e flexibilização de processos e aumento da integração entre os setores público e privado de pesquisa o Substitutivo cria uma nova lei independente, o Código de CT&I, e altera as seguintes Leis:

1. Lei da Inovação (10.973/04);
2. Estatuto do Estrangeiro (6.815/80);
3. Lei da Contratação Temporária no Serviço Público (8.745/93);
4. Lei das Relações Entre as Universidades (8.958/94);
5. Plano de Carreiras das Universidades (12.772/12); e
6. Lei dos Institutos Federais (11.892/08).

Ademais, é importante verificar que o Código foi viabilizado pela aprovação da PEC 290/13, da Deputada Margarida Salomão. Transformada na Emenda Constitucional (EC) 85/15, o texto incluiu a promoção da inovação pela articulação entre entes públicos e privados e cria um Sistema Nacional de CT&I para tal fim. A Emenda permite a destinação de verbas públicas para instituições de fomento à pesquisa, assim como a contratação de bens e serviços por regimes simplificados. A alteração incluiu a possibilidade de financiamento a instituições de pesquisa entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, assim como permite a atuação em CT&I para entidades não estabelecidas como empresas (caso da Fiocruz, por exemplo) e polos tecnológicos.

Para melhor entendimento das alterações na regulação da política nacional de CT&I introduzidas pelo novo Código, este documento será dividido em quatro seções, incluindo esta Introdução, e um Anexo. Na Seção II serão analisadas as medidas

---

<sup>1</sup> Substitutivo oferecido pelo relator Dep. Sibá Machado em 01/04/14, com a Complementação de Voto de 23/04/14. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=518068>, acessado em 05/03/15.

institucionais, isto é, aquelas que impactam os procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros das instituições de pesquisa. Na Seção III, serão comentadas as modificações feitas que atingem, diretamente, os recursos humanos de CT&I, principalmente os pesquisadores. Na Seção IV são oferecidas as considerações finais. Ao final, o Anexo contém Tabela comparativa entre os textos originais das leis em vigência e as novas redações assim como proposto pelo Substitutivo em análise (de 23/04/14).

## **II – SIMPLIFICAÇÕES E MEDIDAS INSTITUCIONAIS DE INTEGRAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA**

---

- a) Permite a criação de empresa independente para gerir as atividades de inovação dos institutos de pesquisa (Art. 5º, modifica o Art. 2º.VI e Art. 16 da Lei de Inovação - LI); a contratação de fundação de apoio (empresa pública ou privada com registro no MCTI), dispensada a licitação, e o pagamento de taxas de administração a empresas contratadas (Art. 5º [modifica o Art. 10 da LI] e Art. 8º), conforme normas internas (Art. 20); permite o repasse direto de recursos das agências federais de fomento (Finep, CNPq e demais) a fundações de apoio.
- b) Permite a contratação de empresas tecnológicas privadas, de até médio porte (90 milhões de reais de faturamento anual), por dispensa de licitação desde que as empresas já estejam envolvidas em projetos com instituições de pesquisa (Art. 14).
- c) Permite a dispensa de concurso para a incubação de empresas consideradas “âncora” (Art. 5º [inclui o Art. 3-Bº. na LI]).
- d) Permite a cessão de imóveis para instalação de empresas por até 20 anos, a ser decidido internamente pela instituição (Art. 5º [inclui o Art. 3-Bº. na LI]).
- e) Contratos de transferência de tecnologia podem ser celebrados mediante a publicação prévia de extrato de oferta tecnológica a interessados de acordo com normas internas (Art. 5º [modifica o Art. 6º da LI]).
- f) Instituições públicas e servidores poderão prestar serviços a empresas públicas ou privadas nos termos definidos internamente (Art. 5º [modifica os Arts. 8º e 19 da LI]).
- g) Retirou-se a exclusividade de celebração de contratos como único instrumento válido para firmar parcerias para a exploração e transferência de tecnologias (Art. 5º [modifica os Arts. 9º e 22(§3º) da LI]), as regras para cessão de direitos passou de

- regulamento para “normas internas” (Art. 5º[modifica o Art. 11º da LI]).
- h) Recursos públicos poderão ser repassados para entidades públicas de pesquisa ou privadas, desde que sem fins de lucro, ou aos pesquisadores a eles vinculados para a execução de projetos (Art. 5º [inclui o Art. 9-Aº. na LI]) e os regulamentos deverão prever prestações de contas simplificadas (Art. 15).
  - i) As informações acerca dos projetos em andamento, que anteriormente deviam ser informadas a cada Ministério, são agora centralizadas no MCTI (Art. 5º [modifica o Art. 17 da LI]).
  - j) Obriga as instituições de pesquisa a se adequarem administrativamente para o pagamento de despesas e recebimento de receitas oriundos dos projetos (Art. 5º [modifica o Art. 18 da LI]).
  - k) As empresas públicas estão autorizadas a abrir escritórios e a lotar seus funcionários no exterior (Art. 5º [inclui Art. 18-A na LI]).
  - l) É permitido o repasse de recursos à instituições públicas de pesquisa e a empresas em diversas modalidades, flexibilizando as formas e modalidades de repasses, dispensando chamadas públicas (Art. 5º [modifica o Art. 18 da LI]) e desvinculando os pagamentos de resultados obtidos como era anteriormente (Art. 5º [modifica o Art. 22 da LI]).
  - m) Permite a celebração de contratos de gestão (como o fazem autarquias e agências reguladoras) entre instituições de pesquisa e o Poder Público, com duração de até 5 anos, permitindo elevar a sua “autonomia gerencial, orçamentária e financeira” (Art. 5º [inclui Art. 26-B na LI]).
  - n) Cria uma nova modalidade de bolsas para “suporte à inovação” nos três níveis da federação que podem ser concedidas para uso por institutos de pesquisa e empresas envolvidas com atividades de pesquisa (Art. 6º).
  - o) Determina ao Poder Executivo, a emissão de ato para simplificar e tornar célere os processos de importação referentes a pesquisas, veda agentes aduaneiros de praticar atos que dificultem ou obstem a liberação de bens (Art. 9º) e determina que a aquisição de bens e serviços deverá obedecer “legislação específica”, podendo excetuar esses processos da Lei de Licitações (Art. 10).

### **III – ALTERAÇÕES NO REGIME DE TRABALHO DOS PESQUISADORES**

---

- a) Alterou o prazo máximo de contratação temporária de pesquisadores de 4 para 8 anos (Art. 16º [modifica o Art. 4º.III e III-A da Lei de Contratação Temporária]).
- b) Extensão de bolsas de inovação para estagiários e alunos (Art. 5º [modifica o Art. 9º da LI]).
- c) O pesquisador pode ser completamente afastado para prestar colaboração em outra entidade (Art. 5º [modifica o Art. 14 da LI]), mantendo todas as gratificações inclusive a de magistério, antes perdida, e receber remuneração adicional para participação em projetos autorizados (Art. 5º [inclui Art. 14-A na LI]) ou bolsas recebidas de fundações de apoio (Art. 19 [modifica o Art.21.III do Plano de Carreiras das Universidades]), conforme regulamento interno da instituição (Art. 20).
- d) Permite a emissão de visto temporário para estrangeiro envolvido em atividades de pesquisa e de inovação ou bolsista (Art. 7º [altera o Art. 13 do Estatuto do Estrangeiro]).
- e) Retira a titularidade da propriedade intelectual das instituições de pesquisa, permitindo o registro das inovações e patentes pelo pesquisador, garantindo a possibilidade de recebimento de resultados (royalties) pelo pesquisador (Art. 22 [revogação do Art. 5º.paragrafo único e Art. 9º.§3º da LI]).

### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

O novo Código de CT&I dá prosseguimento ao processo de simplificação e flexibilização das atividades direta e indiretamente relacionadas às pesquisas desenvolvidas por instituições públicas, propiciado pela promulgação da Emenda Constitucional 85/15. Ademais, o Código promove a integração de empresas privadas ao sistema nacional público de pesquisa, como também indicado na alteração constitucional, e possibilita o acesso direto a recursos públicos por parte dessas instituições.

As flexibilizações introduzidas na esfera pública são substanciais. Possibilitam a contratação de empresas, produtos e serviços mediante processos simplificados, inclusive com dispensa de licitação ou publicação de chamada pública em alguns casos. Permite a emissão de regulamentações internas para disciplinar essas contratações, repasses e pagamentos. Também preveem que as aquisições, importações e prestações de conta dos recursos aplicados deverão seguir regimes simplificados.

Essas modificações possuem o potencial de catapultar a velocidade de consecução dos projetos, transformar as pesquisas em produtos e serviços inovadores, assim como aumentar a possibilidade de geração de recursos, para as instituições de pesquisa, pesquisadores envolvidos e setor produtivo, mediante a exploração comercial das inovações alcançadas.

No entanto, as flexibilizações conferem um tratamento preferencial às instituições e trabalhadores do setor, não visto em outras esferas da Administração, que **poderá suscitar, na visão de seus críticos, as seguintes considerações:**

1. As simplificações vislumbradas - tais como a normatização das alterações aqui previstas por regramentos internos aos próprios órgãos-, poderão trazer dificuldades para os órgãos encarregados de fiscalizar e controlar as atividades realizadas por parte das instituições de pesquisa, de apoio e de fomento, assim como o setor produtivo integrado.
2. O repasse direto de recursos públicos, historicamente destinados a instituições estatais, para o setor privado, - tais como a concessão (podendo ser gratuita) por até vinte anos (renováveis) de prédios públicos, o repasse e contratação de servidores por empresas, fundações de apoio, pagamento de taxas de administração-, poderia facilitar a desmobilização e desestruturação de universidades e fundações estatais, em favor de instituições privadas que passariam a gerir e a depender desses recursos públicos.
3. A permissão de contratação temporária por até oito anos poderá ser vista como uma flexibilização do preceito constitucional do concurso público, uma vez que o prazo não encontra paralelo na Lei da Contratação Temporária no Serviço Público e representa o equivalente a dois ciclos universitários de graduação, de doutoramento ou, ainda, dois mandatos de reitoria.

**ANEXO – TABELA COMPARATIVA: LEIS ORIGINAIS E ALTERAÇÕES CONTIDAS NO SUBSTITUTIVO**

<b>LEI 10.973 DE 2004</b>	<b>SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011</b>
Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.	Estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política de Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e dá outras providências.
	O Congresso Nacional decreta:
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>
<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>
	<b>Art. 1º</b> Esta lei estabelece normas, princípios, diretrizes e prioridades da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, modifica e complementa a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências”, estabelecendo diretrizes para a simplificação administrativa e para a promoção das atividades do pesquisador brasileiro e de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em entidades públicas e privadas, e dá outras providências.
	<b>CAPÍTULO II</b>
	<b>DA POLÍTICA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b>
	<b>Art. 2º</b> A Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação tem por objetivo o desenvolvimento sustentável e soberano do País, o bem-estar da população, a preservação do meio-ambiente e o progresso econômico, social, científico e tecnológico, atendidos os seguintes princípios:
	I – a promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;
	II – a promoção e a continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
	III – a redução das desigualdades regionais;
	IV – a desconcentração das atividades de ciência, tecnologia e inovação;



LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	V – a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas;
	VI – o estímulo à atividade de inovação nas ICT e empresas;
	VII – a promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
	VIII – o incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação, à proteção da propriedade intelectual e às atividades de transferência de tecnologia;
	IX – a promoção e a continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
	X – o fortalecimento da capacidade operacional, científica, tecnológica e administrativa das instituições de ciência, tecnologia e inovação;
	<b>Art. 3º</b> Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:
	I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de recursos humanos qualificados e de capacitação científica e tecnológica;
	II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;
	III - assegurar tratamento favorecido a microempresas e a empresas de pequeno porte;
	IV – dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICT.
	<b>Art. 4º</b> Para a execução da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Poder Público contará, entre outros, com:
	I – Instituições Científicas e Tecnológicas e as fundações de apoio;

<b>LEI 10.973 DE 2004</b>	<b>SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011</b>
	II – empresas privadas com atuação no País;
	III – empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, coligadas e controladas;
	IV – instituições do Sistema Financeiro Nacional;
	V – órgãos e entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional da União, estados, Distrito Federal e municípios;
	VI – incubadoras de empresas, polos e parques tecnológicos;
	VII – entidades de classe, associações, serviços sociais autônomos e organizações do terceiro setor.
	<b>CAPÍTULO III</b>
	<b>DA ATUALIZAÇÃO DOS INCENTIVOS À INOVAÇÃO E À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO AMBIENTE PRODUTIVO</b>
	<b>Art. 5º</b> A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 1º</b> Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.	“Art. 1º .....
	§ 1º As disposições desta lei aplicam-se às entidades atuantes em ciência, tecnologia e inovação, com o propósito de organizar e disciplinar um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.
	§ 2º A União, no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, incentivará a que estados, o Distrito Federal e municípios estabeleçam suas próprias políticas e legislação, harmonizadas com esta Lei.”
<b>Art. 2º</b> Para os efeitos desta Lei, considera-se:	“Art. 2º .....
I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;	

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	I-a – bônus tecnológico: crédito ou título não reembolsável, concedido pela administração pública e resgatável exclusivamente por pessoa jurídica, destinado ao pagamento de transferência de tecnologia, de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou de contratação de serviços técnicos especializados.”
II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;	
III - criador: <del>pesquisador</del> que seja inventor, obtentor ou autor de criação;	III – criador: <b>pessoa física</b> que seja inventor, obtentor ou autor de criação; (NR)
	III-a – Empresa de Base Tecnológica – EBT: sociedade empresarial que fundamente sua atividade produtiva no desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos;
	III-b – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, ajuste e difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;
	III-c – fundação de amparo à pesquisa: instituição de fomento integrante da Administração Pública estadual, distrital ou municipal;
	III-d – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;
IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo <del>e</del> social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;	IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, <b>ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possam resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;</b> (NR)

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
<p>V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que <del>tenha por</del> missão institucional, dentre outras, <del>executar atividades de</del> pesquisa <del>básica ou aplicada de</del> <del>caráter</del> científico ou tecnológico;</p>	<p>V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT: órgão ou entidade da administração pública, <del>direta e indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário,</del> dentre outros, a pesquisa científica e tecnológica, <del>o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos ou na utilização de técnicas de caráter científico, tecnológico ou de inovação, a extensão tecnológica, a formação de recursos humanos em áreas tecnológicas, a proteção ao conhecimento inovador, a produção e a transferência de tecnologia;</del> (NR)</p>
<p>VI - núcleo de inovação tecnológica: <del>núcleo ou órgão constituído</del> por uma ou mais ICT <del>com a</del> finalidade <del>de</del> gerir sua política de inovação;</p>	<p>VI – Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT: <del>estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por</del> finalidade gerir sua política de inovação e <del>por</del> <del>competências mínimas as atribuições previstas pela presente Lei;</del> (NR)</p>
<p>VII - <del>instituição</del> de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das <del>IFES e demais</del> ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)</p>	<p>VII – <del>fundação</del> de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e <del>estímulo à</del> <del>inovação</del> de interesse das ICT, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e <del>Inovação</del>, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (NR)</p>
<p>VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, <del>cargo</del> militar ou emprego público que realize pesquisa <del>básica ou aplicada de</del> <del>caráter científico ou tecnológico;</del> e</p>	<p>VIII – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, <del>civil</del> ou militar, ou <del>e detentor de função ou</del> emprego público, que realize, <del>como atribuição funcional, atividade de</del> pesquisa, <del>desenvolvimento e</del> <del>inovação;</del> (NR)</p>
<p>IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.</p>	<p>.....</p>

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	X – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICT, com ou sem vínculo entre si;
	XI – Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI: conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que atua na proposição, regulação, promoção e execução de mecanismos de geração e incorporação de conhecimentos científicos e tecnológicos no ambiente produtivo e social, visando à promoção do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação no País.”
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO</b>	
<p><b>Art. 3º</b> A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas <b>nacionais</b>, ICT e <b>organizações</b> de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.</p>	<p>“Art. 3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT e <b>entidades</b> de direito público ou privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e <b>serviços</b> inovadores, <b>bem como a transferência e difusão de tecnologia</b>. (NR)</p>
<p>Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, <b>bem como</b> ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos.</p>	<p>Parágrafo único. O apoio previsto neste artigo poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, <b>as</b> ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, <b>bem como a formação e capacitação de recursos humanos qualificados</b>.” (NR)</p>

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
<p><b>Art. 3º-A</b> A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com a finalidade de dar apoio às IFES e demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a anuência expressa das instituições apoiadas. <i>(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)</i></p>	
	<p>“Art. 3º-B A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT apoiarão a criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos incubadoras de empresas e parques tecnológicos, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT.</p>
	<p>§ 1º As incubadoras de empresas, os parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para seleção de empresas ingressantes, podendo o concurso ser dispensado para as empresas consideradas âncora dos respectivos ambientes.</p>
	<p>§2º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão ceder o uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e ICT interessadas ou por meio de uma entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques tecnológicos e incubadoras de empresas.</p>

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	§3º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, as agências de fomento e as ICT públicas poderão participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução.
	§ 4º Quando optado pelo regime de concessão de imóveis para instalação de empresas nos parques tecnológicos, adotar-se-á prazo de vigência de até 20 (vinte) anos, prorrogáveis.
	§ 5º As entidades gestoras das incubadoras de empresas e dos parques tecnológicos equiparam-se, para efeitos desta Lei, a ICT ou a empresa, conforme sua natureza jurídica.”
<b>Art. 4º</b> As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:	“Art. 4º As ICT <b>públicas</b> poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio (NR):
I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com <b>microempresas e empresas de pequeno porte</b> em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;	I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com <b>ICT privadas ou</b> empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; (NR)
II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas <b>nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos</b> voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite.	II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por <b>ICT privada, empresas ou pessoas físicas</b> voltadas para atividades de pesquisa, <b>desenvolvimento e inovação</b> , desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite. (NR)
Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo <b>órgão máximo</b> da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.	Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela <b>administração superior</b> da ICT <b>pública</b> , observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas.” (NR)

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
<p><b>Art. 5º</b> Ficam a União e suas entidades autorizadas a participar minoritariamente do capital de empresa <del>privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de</del> produto ou processo inovadores.</p>	<p>“Art. 5º Ficam a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as entidades da administração pública indireta, autorizados a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial. (NR)</p>
<p>Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.</p>	<p>.....</p>
	<p>§ 2º A alienação dos ativos referidos no caput deste artigo, quando listados em bolsa de valores, dispensa realização de licitação.</p>
	<p>§ 3º Nas hipóteses não contempladas no parágrafo anterior, os sócios terão direito de preferência na recompra da participação em sociedades, proporcionalmente à sua posição anterior à operação.</p>
	<p>§ 4º A participação de que trata o caput se dará através de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.”</p>
<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO</b></p>	
<p><b>Art. 6º</b> É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida.</p>	<p>“Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida <u>isoladamente ou por meio de parcerias</u>. (NR)</p>
<p>§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deve ser precedida da publicação de <del>edital</del>.</p>	<p>§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida da publicação de <u>extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT pública, na forma estabelecida pelo órgão máximo da ICT</u>. (NR)</p>
	<p>§ 1º-A Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, o parceiro terá o direito da exploração da tecnologia com co-exclusividade, caso a ICT pública manifeste interesse na exploração direta da tecnologia, e, quando não for o caso, com exclusividade, dispensada a oferta tecnológica pública.</p>



LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no <i>caput</i> deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.	.....
§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.	
§ 4º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	
§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.	
	§ 6º A ICT pública poderá, a seu exclusivo critério, negociar como forma de remuneração pelo licenciamento e transferência de criação de sua titularidade, dentre outras, a participação no capital social de empresa ou o usufruto de ações ou quotas da empresa licenciada.
	§ 7º Celebrado o contrato de que trata o <i>caput</i> , os dirigentes, criadores, ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços da ICT pública ficam obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.”
<b>Art. 7º</b> A ICT poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.	“Art. 7º A ICT pública poderá obter e exercer o direito de uso ou de exploração de criação protegida.” (NR)
<b>Art. 8º</b> É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente <b>produtivo</b> .	“Art. 8º É facultado à ICT pública prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente econômico e social. (NR)
§ 1º A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> deste artigo dependerá de <del>aprovação pelo órgão ou</del> autoridade máxima da ICT.	§ 1º A prestação de serviços prevista no <i>caput</i> deste artigo dependerá de regulamentação interna ou, em caso excepcional, de autorização da autoridade máxima da ICT pública. (NR)

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
<p>§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.</p>	<p>§ 2º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá, <b>nos termos de regulamento interno do órgão</b>, receber retribuição pecuniária diretamente da ICT <b>pública</b> ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada, <b>independentemente do regime de trabalho</b>. (NR)</p>
<p>§ 3º O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.</p>	<p>.....”</p>
<p>§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura se, para os fins do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.</p>	
<p><b>Art. 9º</b> É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com <b>instituições públicas e privadas</b>.</p>	<p>“Art. 9º É facultado à ICT <b>pública</b> celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, <b>serviço</b> ou processo, com <b>ICT ou empresas</b>. (NR)</p>
<p>§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de <b>instituição</b> de apoio ou agência de fomento.</p>	<p>§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT, <b>o estagiário ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação</b> envolvido na execução das atividades previstas no <i>caput</i> deste artigo poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da <b>ICT a que esteja vinculado, de fundação</b> de apoio ou agência de fomento. (NR)</p>
<p>§ 2º As partes deverão prever, em <b>contrato</b>, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 6º desta Lei.</p>	<p>§ 2º As partes deverão prever, em <b>instrumento jurídico específico</b>, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito <b>à exploração</b>, ao licenciamento <b>e à transferência de tecnologia</b>, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 6º desta Lei. (NR)</p>

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.	.....
	§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.”
	“Art. 9º-A. A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas agências de fomento concederão recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICT ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado, nos termos do regulamento.
	§1º A concessão do apoio financeiro depende de prévia aprovação do plano de trabalho.
	§2º A vigência dos referidos instrumentos jurídicos deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.
	§3º Observada a manutenção do objeto original, os instrumentos de que trata este artigo poderão, justificadamente, ter acréscimo de recursos em quantidade suficiente à sua completa execução, o que se fará por termo aditivo e ajuste do plano de trabalho.
	§4º Até limite previsto em regulamento, os remanejamentos de recursos serão realizados pelo pesquisador ou ICT, com posterior justificativa ao órgão ou agência de fomento.
	§5º Acima do limite do parágrafo anterior, as solicitações de remanejamento deverão ser encaminhadas previamente ao órgão ou agência de fomento.
	§6º A prestação de contas de convênios entre órgãos e entidades da administração pública e ICT privadas obedecerá às características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, de forma expedita, conforme ato do Poder Executivo.

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	§7º Os saldos dos recursos dos projetos apoiados na forma desta Lei, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
	§8º A transferência de recursos da União para ICT estadual, distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou entidades que não a própria ICT.”
<p><b>Art. 10.</b> Os <del>acordos e contratos</del> firmados <del>entre</del> as ICT, as <del>instituições</del> de apoio, agências de fomento e <del>as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa</del>, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas <del>incorridas</del> na execução <del>destes acordos e</del> contratos, <del>observados os critérios</del> do regulamento.</p>	<p>“Art. 10 Os <del>instrumentos</del> firmados <del>com</del> as ICT, as <del>empresas, as fundações</del> de apoio, as agências de fomento e <del>pesquisadores</del>, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução <del>dos respectivos contratos e projetos, podendo ser aplicada taxa de administração nos termos do regulamento desta Lei.</del>” (NR)</p>
<p><b>Art. 11.</b> A ICT poderá ceder seus direitos sobre a <del>criação</del>, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em <del>regulamento</del>, para que o <del>respectivo</del> criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.</p>	<p>“Art. 11 A ICT pública poderá ceder seus direitos sobre a <del>inovação</del>, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em <del>suas próprias normas</del>, para que o criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, <del>ou a terceiro mediante remuneração.</del> (NR)</p>
<p>Parágrafo único. A manifestação prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em regulamento.</p>	<p>.....”</p>
<p><b>Art. 12.</b> É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.</p>	<p>“Art. 12 É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado <del>público</del> ou prestador de serviços de ICT <del>pública</del> divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem prévia autorização da ICT <del>pública, fundamentada em parecer do NIT.</del>” (NR)</p>

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
<p><b>Art. 13.</b> É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.</p>	<p>“Art. 13 É assegurada ao criador participação mínima de (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos por ICT pública, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. (NR)</p>
<p>§ 1º A participação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.</p>	<p>§1º A participação de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderá ser partilhada pela ICT pública entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação. (NR)</p>
<p>§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda forma de <i>royalties</i>, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, <del>deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.</del></p>	<p>§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzido:</p>
	<p>I – tanto na exploração direta quanto na exploração por terceiros as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e,</p>
	<p>II – adicionalmente, na exploração direta, os custos de produção. (NR)</p>
<p>§ 3º A participação prevista no <i>caput</i> deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.</p>	<p>.....</p>
<p>§ 4º A participação referida no <i>caput</i> deste artigo será paga pela ICT em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.</p>	<p>§4º A participação referida no <i>caput</i> deste artigo será paga pela ICT pública em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.” (NR)</p>
<p><b>Art. 14.</b> Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.</p>	<p>“Art. 14 Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o completo afastamento para prestar colaboração a outra ICT pública, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT pública de origem. (NR)</p>

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.	.....
§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o <i>caput</i> deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.	
§ 3º As gratificações específicas do <del>exercício do magistério somente</del> serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, <del>caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.</del>	§ 3º As gratificações específicas do <b>pesquisador público em regime de dedicação exclusiva</b> serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, <b>quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT pública, desde que seja de conveniência da ICT de origem.</b> (NR)
§ 4º No caso de pesquisador público em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.	.....”
	“Art. 14-A O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva poderá exercer atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa e participar da execução de projetos aprovados ou custeados com recursos previstos nesta lei, aos quais sua ICT de origem esteja associada ou vinculada, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino e pesquisa nesse órgão.”
<b>Art. 15.</b> A critério da administração pública, na forma do regulamento, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.	Art. 15 .....
§ 1º A licença a que se refere o <i>caput</i> deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.	.....

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.	
§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.	§ 3º Caso a ausência do servidor, <b>militar ou empregado público</b> licenciado acarrete prejuízo às atividades de ICT <b>pública</b> , integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia, <b>empresa pública</b> ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica. (NR)
	§ 4º No caso de pesquisador publico ocupante de cargo militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do comandante da força à qual se subordine a instituição a que estiver vinculado.”
<b>Art. 16.</b> A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.	“Art. 16 A ICT <b>pública</b> deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, próprio ou em associação com outras ICT <b>ou, ainda, constituído como entidade com personalidade jurídica própria</b> , com a finalidade de gerir sua política de inovação. (NR)
Parágrafo único. São competências mínimas do <b>núcleo de inovação tecnológica</b> :	§ 1º São competências mínimas do <b>NIT da ICT pública</b> : (NR)
I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;	.....
II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;	
III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;	
IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;	
V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;	
VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.	
	VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT;
	IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei;
	X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologias oriundas da ICT.
	§ 2º Serão asseguradas aos NIT as condições de funcionamento, necessárias ao cumprimento de suas funções, incluindo-se dotação orçamentária e quadro efetivo qualificado.
	§ 3º Ao gestor do NIT poderão ser delegadas competências para representar a ICT pública, no âmbito de sua política de inovação.”
<b>Art. 17.</b> A ICT, <del>por intermédio do Ministério ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada</del> , manterá o Ministério da Ciência e Tecnologia informado quanto:	“Art. 17 A ICT pública manterá o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI informado quanto: (NR)
I - à política de propriedade intelectual da instituição;	.....”
II - às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;	
III - às proteções requeridas e concedidas; e	
IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.	
Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.	
<b>Art. 18.</b> As ICT, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º, 6º, 8º e 9º, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.	“Art.18 As ICT públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores. (NR)



LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
<p>Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o <i>caput</i> deste artigo, percebidos pelas ICT, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p>	<p>Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, percebidos por ICT pública, constituem receita própria, devendo ser contabilizados, nos casos do artigo 9º, como receitas indiretas, e, nos casos dos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11, como receitas próprias suplementares ao valor do respectivo orçamento anual aprovado, devendo, em todos os casos, ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)</p>
	<p>“Art. 18-A A ICT pública poderá exercer fora do território nacional qualquer das atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação previstas seu objeto social.</p>
	<p>§ 1º As despesas de custeio, pessoal, manutenção e investimento poderão correr, total ou parcialmente, por conta das dotações orçamentárias da ICT pública.</p>
	<p>§ 2º A ICT pública poderá designar servidor, militar ou empregado público ocupante de cargo público efetivo para o exercício de atividades no exterior de que trata o caput deste artigo, sendo-lhe asseguradas as condições para a sua permanência e para o exercício de suas funções.</p>
	<p>§ 3º Os mecanismos apropriados para a aprovação de projetos, para o recebimento de recursos, para a execução de orçamento e para a ordenação de despesas necessárias à atuação de que trata o presente artigo, serão objeto de ato do Poder Executivo.”</p>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS</b>	
<p><b>Art. 19.</b> A União, <del>as ICT</del> e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas <del>nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa,</del> mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em <del>convênios ou contratos</del> específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional.</p>	<p>“Art. 19 A União, <del>os estados, o Distrito Federal, os municípios</del> e as agências de fomento promoverão e incentivarão <del>a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e ICT,</del> mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em <del>instrumentos</del> específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e <del>inovação,</del> para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional. (NR)</p>
<p>§ 1º As prioridades da política industrial e tecnológica nacional de que trata o <i>caput</i> deste artigo serão estabelecidas em regulamento.</p>	<p>.....</p>

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
§ 2º A concessão de recursos financeiros, <del>sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores,</del> será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.	§ 2º A concessão de recursos financeiros <b>de que trata o caput deste artigo</b> será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente. (NR)
	§2º-A São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, dentre outros: I - subvenção econômica; II - financiamento; III - participação societária; IV – bônus tecnológico; V - encomenda tecnológica; VI – incentivos fiscais; VII – concessão de bolsas; VIII – poder de compra do Estado; IX – fundos de investimentos; X – fundos de participação; XI – títulos financeiros, incentivados ou não.
§ 3º A concessão da subvenção econômica <del>prevista no § 1º deste artigo</del> implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela <del>empresa</del> beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.	§ 3º A concessão da subvenção econômica implica, obrigatoriamente, na assunção de contrapartida pela beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos. (NR)
§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.	.....
§ 5º Os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do FNDCT, não sendo obrigatória sua aplicação na destinação setorial originária, sem prejuízo da alocação de outros recursos do FNDCT destinados à subvenção econômica.	
	§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:
	I – o apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	II – a constituição de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo ICT e empresas e entre empresas, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
	III – a criação, a implantação e a consolidação de incubadoras de empresas, de parques tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação;
	IV – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
	V – a adoção de mecanismos para atração, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras.
	VI – a utilização do mercado de capitais e de crédito nas ações de inovação;
	VII – a cooperação internacional para inovação e transferência de tecnologia;
	VIII – a internacionalização de empresas brasileiras por meio da inovação tecnológica.
	IX – a indução da inovação por meio de compras públicas;
	X – a utilização da compensação comercial. Industrial e tecnológica nas contratações públicas;
	XI – a previsão de cláusulas de investimento em P&D nas concessões públicas e nos regimes especiais de incentivos econômicos”.
	§ 7º A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão utilizar mais de um instrumento a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas empresas, bem como para obter o percentual mínimo de contrapartida previsto na legislação aplicável.
	§ 8º A destinação de instrumentos integrados às empresas poderá prescindir de chamada pública, de acordo com regulamento a ser editado pelos órgãos do Poder Executivo.

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	§ 9º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas nacionais, admitindo-se sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que estas estejam voltadas exclusiva e permanentemente à atividade financiada.”
<b>Art. 20.</b> Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio <del>de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos</del> voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.	“Art. 20 Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar <b>diretamente ICT ou</b> empresas, <b>isoladamente ou em</b> consórcios, voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, processo ou serviço inovador. (NR)
§ 1º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o <i>caput</i> deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 2 (dois) anos após o seu término.	.....
§ 2º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.	
§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no <i>caput</i> deste artigo será efetuado proporcionalmente <del>ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.</del>	§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no <i>caput</i> deste artigo será efetuado proporcionalmente <b>às despesas já incorridas e aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado.</b> ”(NR)
<b>Art. 21.</b> As agências de fomento deverão promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.	

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE</b>	
<p><b>Art. 22.</b> Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor <b>produtivo</b>.</p>	<p>“Art. 22 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT <b>pública</b>, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor <b>econômico</b>. (NR)</p>
<p>§ 1º O núcleo de inovação tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.</p>	<p>.....</p>
<p>§ 2º O núcleo informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.</p>	
<p>§ 3º Adotada a invenção por uma ICT, o inventor independente comprometer-se-á, mediante <b>contrato</b>, a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.</p>	<p>§ 3º Adotada a invenção por uma ICT <b>pública</b>, o inventor independente comprometer-se-á, mediante <b>instrumento jurídico específico</b>, a compartilhar <b>os eventuais</b> ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida.” (NR)</p>
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO</b>	
<p><b>Art. 23.</b> Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.</p>	
<p>Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários editará normas complementares sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos, no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.</p>	
<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
<p><b>Art. 24.</b> A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
"Art. 2º .....	
VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.	
....." (NR)	
"Art. 4º .....	
IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea 'h', e VII do art. 2º;	
Parágrafo único. ....	
V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos." (NR)	
<b>Art. 25.</b> O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	
"Art. 24. ....	
XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.	
....." (NR)	
<b>Art. 26.</b> As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.	
	"Art. 26-A As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, se aplicam às ICT públicas que exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços inerentes às empresas."

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	“Art. 26-B A ICT pública que exerça atividade de produção e oferta de bens e serviços poderá ter a sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliadas mediante a celebração de contrato nos termos do §8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e incremento dos resultados decorrentes das suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.
	§ 1º O contrato de que trata o caput terá prazo de um a cinco anos, e, durante a sua vigência, a ICT pública poderá, sem prejuízo de outras previsões em lei:
	I – adotar procedimentos de contratação previstos em seus regulamentos próprios, aprovados por decreto do Poder Executivo;
	II – autorizar a concessão de bônus, a título de prêmio, para servidores, vinculada ao cumprimento do contrato sem incorporação à remuneração;
	III – remanejar dotações orçamentárias necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no contrato;
	IV – receber e aplicar receitas de fontes não orçamentárias, vinculadas às atividades de produção e circulação de bens decorrentes do contrato, independentemente do exercício fiscal, conforme as necessidades da ICT pública.
	§ 2º Os mecanismos de controle, critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes na execução do contrato de que trata o caput, serão regulamentados em ato do Poder Executivo.
	§ 3º A eficácia do contrato quanto à outorga de autonomia orçamentária depende de prévia autorização constante da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias ou de lei específica.”
<p><b>Art. 27.</b> Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:</p>	
<p>I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;</p>	

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;	
III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e	
IV - dar tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pelo poder público e pelas fundações de apoio para a execução de projetos de desenvolvimento institucional da instituição apoiada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às microempresas e empresas de pequeno porte de base tecnológica, criadas no ambiente das atividades de pesquisa das ICTs. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)	
<b>Art. 28.</b> A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.	
Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no <i>caput</i> deste artigo.	
	<b>CAPÍTULO IV</b>
	<b>DA CONCESSÃO DE BOLSAS PARA SUPORTE À INOVAÇÃO</b>
	<b>Art. 6º</b> A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os órgãos e agências de fomento, as ICT públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, auxílios e outros incentivos, destinados à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, assim como em atividades de extensão inovadora, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.



LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	§1º Quando concedidas no âmbito de projetos específicos, as bolsas, auxílios e demais incentivos deverão estar expressamente previstos no plano de trabalho, identificados valores, periodicidade, duração e perfil dos beneficiários.
	§ 2º O servidor, o militar, o empregado público de ICT, o estagiário ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvido na execução das atividades previstas neste artigo, poderão receber bolsa de que trata o caput.
	§3º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.
	§4º Dentre as atividades do bolsista, poderão estar incluídas as ações de ensino, desde que realizadas como ações secundárias, não configurando contraprestação de serviços.
	§5º Os órgãos e agências de fomento estabelecerão as políticas de concessão, as modalidades e valores das bolsas de que trata este artigo.
	§ 6º Para a fixação dos valores das bolsas deverá ser levada em consideração a existência de recursos disponíveis para a execução dos respectivos projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica, seu grau de complexidade, responsabilidade e importância, os proveitos e benefícios acadêmicos, científicos, tecnológicos e sociais, diretos e indiretos à sociedade, devendo guardar consonância com valores praticados no mercado.
	§ 7º No caso de parcerias entre entidades, os recursos necessários para as bolsas poderão ser objeto de financiamento conjunto.
	<b>CAPÍTULO V</b>
	<b>DO PESQUISADOR VISITANTE</b>
	<b>Art. 7º</b> O inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art 13 .....
	.....

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
Lei nº 6815, Art. 13, V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;	V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato em projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, ou a serviço do Governo brasileiro, ou ainda por intermédio de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (NR)
	.....”
	<b>CAPÍTULO VI</b>
	<b>DAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES</b>
	<b>Art. 8º</b> As ICT poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações de apoio, inclusive na captação e gestão administrativa e financeira necessária à execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de estímulo à inovação e de gestão da inovação.
	<b>Art. 9º</b> O processo de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, softwares, matérias-primas, animais vivos, produtos intermediários, reagentes, material biológico, outros produtos para uso em pesquisa científica, tecnológica e inovação e serviços, para as atividades de pesquisa científica e tecnológica e para projetos de inovação de ICT e empresas, simultaneamente ou não, será regido por normas expedidas de modo a atender, tempestivamente, aos cronogramas das pesquisas, desenvolvimento e inovação e assegurar a integridade dos componentes sensíveis, prazos de validade e segurança de insumos vivos, conforme ato do Poder Executivo.

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	<p data-bbox="1151 300 1581 331" style="text-align: center;"><b>COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO</b></p> <p data-bbox="1072 363 1870 922"><i>“Art. 9º O processo de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, softwares, matérias-primas, animais vivos, produtos intermediários, reagentes, material biológico, outros produtos para uso em pesquisa científica, tecnológica e inovação e serviços, para as atividades de pesquisa científica e tecnológica e para projetos de inovação <b>de ICT e empresas, simultaneamente ou não</b>, será regido por normas expedidas de modo a atender, tempestivamente, aos cronogramas das pesquisas, desenvolvimento e inovação e assegurar a integridade dos componentes sensíveis, prazos de validade e segurança de insumos vivos, conforme ato do Poder Executivo.</i>”</p>
	<p data-bbox="1072 954 1881 1192">Parágrafo único. É vedado aos agentes fiscais e gestores responsáveis pelo despacho aduaneiro, bem como aos agentes importadores, a prática de qualquer ato ou omissão que dificulte ou obste a forma célere e simplificada do desembaraço de bens destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ao bem, ou por sua eventual deterioração em razão da demora.</p>
	<p data-bbox="1072 1201 1881 1313"><b>Art. 10</b> As aquisições de bens e serviços, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica e em projetos de inovação serão regidas por legislação específica.</p>

<b>LEI 10.973 DE 2004</b>	<b>SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011</b>
	<b>Art. 11</b> Aos recursos repassados e empregados pela União, estados, Distrito Federal, municípios e órgãos e agências de fomento com a finalidade de apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação não cabem limitações ou vedações de remanejamento entre rubricas ou elementos de despesa.
	<b>Art. 12</b> Os bens gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos destinados ao estímulo ou inovação de CT&I serão incorporados, desde sua aquisição no âmbito dos projetos, ao patrimônio da ICT ou da empresa recebedora.
	§ 1º Nos instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens ou serviços incorporar-se-ão à ICT de vínculo do pesquisador beneficiado.
	§ 2º Na prestação de contas deverá ser informado o número de patrimônio, e localização dos mesmos.
	§3º Os bens de que tratam este artigo ficarão disponíveis para utilização em outras pesquisas, observada a disponibilidade e as regras de acesso da ICT ou Empresa.
	§ 4º As disposições do presente artigo não se aplicam à propriedade intelectual das criações obtidas no âmbito dos projetos apoiados.
	<b>CAPÍTULO VII</b>
	<b>DAS PREFERÊNCIAS NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b>
	<b>Art. 13</b> Será dado tratamento preferencial, diferenciado e favorecido, na aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e às Empresas de Base Tecnológica – EBT.
	<b>Art. 14</b> É dispensável a realização de licitação pela Administração Pública nas contratações de Empresas de Base Tecnológica de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, para prestação de serviços ou fornecimento de bens decorrentes de:

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	I - cooperação celebrada anteriormente para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica, tecnológica, desenvolvimento ou melhoria de tecnologia, produto, processo ou fonte alternativa de fornecimento;
	II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICT.
	§ 1º As atividades de inovação, pesquisa, desenvolvimento e melhoria mencionadas neste artigo poderão ser desenvolvidas exclusivamente pela EBT ou no âmbito de acordo de parceria celebrado entre a EBT e ICT nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou ainda em projetos cooperativos com outras empresas.
	§ 2º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da Administração Pública contratante, relativas à autorização para a prática do ato e demais condições de eficácia eventualmente existentes.
	§ 3º Ato do Poder Executivo reajustará, periodicamente, o limite previsto no caput.
	<b>CAPÍTULO VIII</b>
	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>
	<b>Art. 15</b> A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e agências de fomento estabelecerão formas simplificadas e uniformizadas de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei e na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a ser realizada, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações.
	<b>Art. 16</b> A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Lei nº 8.745, Art. 1º.</b> Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.	"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações e empresas públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei." (NR)
	"Art. 2º....."
	.....

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
Lei nº 8.745, Art. 2º, VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. <a href="#">(Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)</a>	VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo <b>ou emprego público</b> , decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação." (NR)
Lei nº 8.745, Art. 2º, VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; <a href="#">(Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)</a>	VIII - admissão de pesquisador, <b>técnico ou tecnólogo</b> , nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, <b>desenvolvimento e inovação;</b> " (NR)
	"Art. 4º....."
	.....
	Parágrafo único. ....
	.....
Lei nº 8.745, Art. 4º, III - <del>2 (dois) anos</del> , nos casos <del>das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º;</del> <a href="#">(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)</a>	III – nos casos <b>do inciso V e das alíneas a, h, l e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos.</b> (NR)
	III-A – no caso do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a oito anos."
	<b>Art. 17</b> A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Lei nº 8.958, Art. 1º-A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas.	"Art. 1º-A....."

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
	§ 1º Os parques tecnológicos e incubadoras de empresas, uma vez criados com a participação de uma ICT, poderão utilizar uma fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim.
	§2º Os recursos provenientes dos projetos de que trata o caput, bem como os artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.
	§ 3º As ICT públicas poderão criar, junto à fundação de apoio que lhes esteja vinculada ou com a qual tenha acordo para este fim, um fundo destinado ao financiamento e apoio à execução de projetos de sua programação de pesquisa e desenvolvimento, cujos recursos sejam constituídos pela cessão não onerosa àquela instituição, do direito às remunerações e royalties advindos das atividades previstas nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 11 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.”
	<b>Art. 18</b> Aplica-se, às relações entre as ICT de estados, do Distrito Federal e dos municípios e as fundações de apoio, as normas estabelecidas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.
	<b>Art. 19</b> O art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
	“Art. 21 .....
Lei nº 12.772, art. 21, III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional; ( <a href="#">Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013</a> )	III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento, ou <b>por</b> organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, <b>ou por fundações de apoio devidamente credenciadas pela IFES.</b> (NR)
	.....

LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
<p><b>Lei nº 12.772, art. 21, § 4º</b> As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, <del>a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)</del></p>	<p>§4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a <b>oito horas semanais, ou quatrocentas e dezesseis horas anuais.</b>” (NR)</p>
	<p>Parágrafo único. Aplica-se nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o limite disposto no §4º do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.</p>
	<p><b>Art. 20</b> O disposto nos artigos 8º e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com a redação dada por esta lei, será disciplinado por cada ICT pública em regulamento interno, no prazo de um ano contado da publicação desta lei.</p>
	<p><b>Art. 21</b> A Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
	<p>“Art. 5º .....</p>
<p><b>Lei nº 11.892, § 6º</b> Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentadas por órgão técnico competente do Ministério da Educação. <u>(Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)</u></p>	<p>§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, <b>técnico-administrativos</b>, e pesquisadores externos ou de empresas, a serem regulamentados por órgão técnico competente do Ministério da Educação. (NR)</p>
	<p>§ 7º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, são isentas de imposto de renda e não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.”</p>
	<p><b>Art. 22</b> Ficam revogados:</p>
<p><b>Lei nº 10.973, Art. 5º, Parágrafo único.</b> <del>A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.</del></p>	<p>I – O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e</p>



LEI 10.973 DE 2004	SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.177, DE 2011
<del>Lei nº 10.973, Art. 9º, § 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.</del>	II – O § 3º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.
<b>Art. 29.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.	<b>Art. 23</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.
<b>LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA</b>	<b>Deputado GABRIEL CHALITA</b>
<b>Antonio Palocci Filho</b>	<b>Presidente</b>
<b>Luiz Fernando Furlan</b>	<b>Deputado SIBÁ MACHADO</b>
<b>Eduardo Campos</b>	<b>Relator</b>
<b>José Dirceu de Oliveira e Silva</b>	

Elaborado por:

CLAUDIO NAZARENO

Consultor Legislativo da Área XIV  
Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática